



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 3997 , DE 2012**  
**(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)**

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social.

***Autor:*** Senador Rodrigo Rollemberg

***Relator:*** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

## **I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, pretende alterar as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável, como segurado especial da Previdência Social.

Segundo a proposição, de acordo com a legislação previdenciária, os segurados que trabalham com esse tipo de coleta são enquadrados como contribuintes individuais e contribuem com a alíquota de 11% ou de 20%, conforme o salário-de-contribuição seja igual ou superior ao valor do salário mínimo.

Por outro lado, a contribuição do segurado especial corresponde ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural ou pesca artesanal, pelo que propõe igual contribuição para o catador de material reciclável.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

A proposta visa garantir o respeito ao princípio constitucional da equidade na participação do custeio da Seguridade Social, segundo o qual cada um contribui conforme a sua condição financeira.

Submetido à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo que, incluiu a alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme disposto no Substitutivo, para prever alíquota de 5%, incidente sobre o salário mínimo, para o catador de materiais recicláveis, nos atuais moldes do Microempreendedor Individual – MEI e trabalhador sem renda própria que se dedique ao trabalho doméstico.

O Projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (Art. 54, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

O PL sob análise, assim como seu substitutivo, pela possibilidade de promover impacto no orçamento da União, sob a forma de aumento da despesa pública, deve a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto em questão busca cumprir o princípio constitucional da equidade na participação do custeio da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Seguridade Social e assegurar a seguridade social dos catadores, pois trata-se de um meio de afiançar proteção, visto que são trabalhadores sujeitos a condições insalubres e perigosas, além de serem expostos a agentes nocivos em termos físicos e biológicos, prejudiciais à saúde.

Quanto ao substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o mesmo prevê o benefício da aposentadoria para o catadores de material, mediante contrapartida de contribuição.

Assim sendo, entendemos que o substitutivo contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, sobretudo, porque existe a contrapartida da contribuição pelo catador de material reciclável.

Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, cabe ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Além disso, com o serviço ambiental que os catadores prestam, contribuem para desonerar o poder público e a sociedade com os altos custos relativos à manutenção dos aterros sanitários e ao mesmo tempo, permitindo que os resíduos sejam reinseridos na cadeia produtiva após o consumo.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Dessa forma, a proposição principal e os apensados não apresentam implicação orçamentária e financeira desde que acolhidos na forma do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.997/2012, e dos PL's nº 295/2011 e nº 414/2023 apensados, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**Relator**

